



02-03-99  
*[Handwritten signature]*

**PROJETO DE LEI Nº 95, DE 1999**  
**(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)**

Do Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CEOF.  
Em 21/03/99

*[Handwritten signature]*  
**Stamar Pinheiro Lima**  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Reconhece como entidade de utilidade pública a Assistência e Promoção Social Exército de Salvação - APROSES.**

**A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:**

Art. 1º. É reconhecida como entidade de Utilidade Pública a Assistência e Promoção Social Exército de Salvação – APROSES, sociedade civil com personalidade jurídica de direito privado, situada à Avenida L/2 Sul, G.A. 610, Bloco B, Lote 69, Brasília-DF, de caráter assistencial, educacional, promocional e filantrópico, sem fins lucrativos.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL nº 95 / 1999  
Fls. nº 01 RITA

A Associação Civil APROSES – Assistência e Promoção Social Exército de Salvação – CGC 43.898.923/0001-15, tem sede nacional na cidade de São Paulo/SP, na Rua Juá, nº 332, e sua atividade se estende por todo o território nacional, tendo sido reconhecida como de Utilidade Pública Federal pelo Decreto de 18.02.1991 e de Utilidade Pública no Estado de São Paulo, pelo Decreto nº 8.668 de 26.01.65 do Estado de São Paulo, e de Utilidade Pública Municipal através do Decreto nº 8.971 de 28.08.70, do Município de São Paulo e ainda possui o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos nº 222.087/73 concedido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – Conselho Nacional de Assistência Social.

*[Handwritten signature]*



A APROSES mantém filiais em todo o território nacional inclusive no Distrito Federal nos seguintes endereços: Assistência e Promoção Social Exército de Salvação – Escritório regional de Brasília-DF, CGC 43.898.923/00030-50 – Endereço Avenida L/2 Sul G.A. 610 Bloco B Lote 69; Centro Comunitário na Ceilândia, CGC 43.898.923/0044-55 – Endereço QNN 17 Conj. D Casa 06 – Ceilândia Centro – DF. Residência de Estudantes de Brasília, CGC 43.898.923/0025-92 – Endereço Avenida L/2 Sul G.A. 610 Bloco B Lote 69 – Brasília-DF.

Suas atividades no Distrito Federal contemplam o atendimento mensal de pessoas carentes suprindo suas necessidades básicas como: alimentação, roupas, ajuda com aviamento de receitas médicas, fornecimento de gás de cozinha, passagens de ônibus etc. Aos domingos há o atendimento às crianças carentes com fornecimento de alimentação, banho, transporte, educação cristã, canto e lazer. E ainda fornece sopas, ajuda para creches, cestas básicas, enxovais de bebês para mães carentes.

Considerando, ainda, que a associação civil APROSES conhecida internacionalmente como Exército de Salvação é uma entidade com objetivos assistenciais, educacionais, promocionais e religiosos e que presta esses serviços a particulares e à coletividade de forma eficaz, desinteressada e sem fins lucrativos, e com fulcro no Artigo 1º da Lei Federal nº 91 de 28.08.35, artigo 218 e 219 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e artigo 1º do Decreto 7.896 de 28.02.84 solicitamos a aprovação do presente projeto de Lei pelas razões a seguir expostas.

O Art. 1º da Lei Federal nº 91 supramencionada estabelece "*in verbis*": "As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no País, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

- a) que adquiriam personalidade jurídica;
- b) que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade;

PL 95  
02 RITA



c) que os cargos da sua diretoria não são remunerados.”

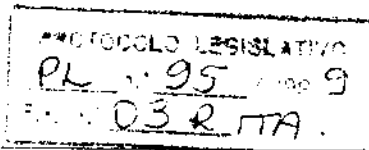
Salientamos, por oportuno, que a Lei Orgânica do Distrito Federal em seu Art. 218 determina: “Compete ao Poder Público, na forma de Lei por intermédio da Secretaria competente, coordenar, elaborar, e executar política de assistência social descentralizada e articulada com órgãos públicos e entidades sociais sem fins lucrativos...” em seguida o Art. 219 afirma “O Poder Público estabelecerá convênios contratos e outras formas de cooperação com entidades beneficentes ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de planos de assistência...”

Parágrafo único. As entidades de que trata o “caput” deverão ser declaradas de utilidade pública e registradas na Secretaria competente...”

Como podemos observar, tanto na Lei Federal como na Lei Maior do Distrito Federal, há a preocupação do Estado em formar parceria com a coletividade para estender o leque dos benefícios assistenciais aos segmentos carentes da população.

Sem dúvida nenhuma o Exército de Salvação, em nossa Capital, tem contribuído sobremaneira para o interesse coletivo, sem distinção de raça, cor, sexo, credo político ou religioso, com ações de assistência, educação e promoção social, visando melhorar a vida em comum, principalmente, das pessoas mais carentes.

Finalmente, cumpre informar que o Estatuto do Exército de Salvação, em seu Art. 3º versa que “A APROSES, não tem finalidades lucrativas, não remunera nem concede vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes; não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto e emprega todos os seus recursos no País, na manutenção e desenvolvimento de suas finalidades”.





Ante o exposto, conclamo os nobres pares à aprovação do presente Projeto de Lei, por entender que as ações do Exército de Salvação só têm dignificado o modo de vida daqueles que o procuram.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1999.

*Renato Rainha*  
**RENATO RAINHA**  
Deputado Distrital

PL22-99/PROJETOS DE LEI

PL 95 9  
04 RITA